



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600290-97.2024.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600290-97.2024.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE [MDB/PP/PDT/PMB/PSB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UNIÃO DOS PALMARES - AL, ELEICAO 2024 JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES, JOSE ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY

Advogados do(a) RECORRIDA: GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR - AL4811, SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR - AL4811, SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA EM BEM DE USO COMUM. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO COMERCIAL. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE" e JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES e JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY.

2. Alegação de veiculação de propaganda eleitoral irregular em redes sociais e utilização de "palavras mágicas" com conotação de pedido de voto durante inauguração de estabelecimento comercial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a participação dos recorridos em evento comercial, com posterior divulgação em rede social, configurou propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, violando o disposto no art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

4. Não houve comprovação de pedido explícito ou implícito de votos na interação dos recorridos com os presentes ou nas publicações realizadas.

5. A divulgação em rede social não comprometeu a aparência do bem de uso comum e não violou o equilíbrio do pleito eleitoral, tratando-se de mero exercício da liberdade de expressão.

6. Constatou-se que os atos praticados não extrapolaram os limites impostos pela legislação eleitoral, não configurando propaganda eleitoral irregular.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento:

"1. A mera participação de candidato em evento comercial e sua divulgação em rede social não configuram propaganda eleitoral irregular, na ausência de pedido explícito ou implícito de votos.

2. Não há violação ao equilíbrio do pleito quando os atos praticados respeitam os limites da liberdade de expressão e da legislação eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STF, REspe nº 060148953, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 25.6.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator.

Maceió, 13/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Coligação "UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE" e JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES e JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"os representantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que os representados praticaram conduta vedada e não demonstram que esses se utilizaram de 'palavras mágicas', a qual se assemelhassem a pedido de votos, consoante descrito na exordial. Ademais, insta considerar que os candidatos podem participar de eventos em bem de uso comum, desde que respeitem as regras eleitorais, evitando que a participação o favoreça em detrimento de outros"*.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que, *"conforme se verifica por meio de mídia publicada através dos story do Instagram no perfil do recorrido Brunno Lopes @brunnolopes_bl, em inauguração do estabelecimento comercial Apiário Zumbi dos Palmares, fora realizada entrevista, a utilização de adesivos e de símbolo ou gesticulação com as mãos referentes ao número 22 pelos candidatos, configurando uso de palavras mágicas, que se significam pedido de voto em bem de uso comum"*.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, a representação ajuizada seja julgada procedente.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso,

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, os representantes sustentam que foram veiculadas nos *stories* da rede social Instagram do recorrido BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES (@brunnolopes_bl) imagens de visita realizada pelo candidato à inauguração do estabelecimento comercial Apiário Zumbi dos Palmares, localizado em União dos Palmares. Alegam que na inauguração do estabelecimento comercial referido fora realizada entrevista, a utilização de adesivos e de símbolo ou gesticulação com as mãos referentes ao número 22 pelos candidatos, configurando uso de "palavras mágicas", que significam pedido de voto em bem de uso comum. Assim, aduzem que os representados teriam praticado propaganda eleitoral irregular, já que realizaram atos típicos de campanha eleitoral em bem de uso comum, objetivando promover suas candidaturas, violando o disposto no art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, e o art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõem:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Grifei).

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único). (Grifei).

Importante consignar que, consoante a orientação jurisprudencial do colendo Tribunal Superior Eleitoral, "*não se há cogitar de ilicitude da propaganda eleitoral realizada em bem de uso comum quando não comprometida a aparência do bem*" (REspe nº 060148953, Acórdão, Rel. Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 25/06/2024).

Nesse sentido, a Corte Superior Eleitoral entende que é necessária prudência pelo operador do direito na interpretação e aplicação da norma, a fim de não suprimir por completo a propaganda eleitoral, considerando a ampla vedação imposta pelo legislador, prejudicando o debate democrático e inviabilizando a realização da propaganda eleitoral pelos meios admitidos na legislação de regência, como através da distribuição de folhetos e impressos por exemplo.

Nesse prisma, conclui-se que a proibição de propaganda eleitoral em bens de uso comum não se estende à veiculação de material de campanha que não prejudique a aparência do local, especialmente quando ocorre a sua divulgação em plataformas acessíveis a todos os candidatos, como as redes sociais.

Feitas tais considerações, analisando as provas dos autos, penso que não restou configurada a propaganda irregular alegada na exordial, mas apenas a divulgação no perfil pessoal da rede social Instagram do candidato recorrido BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES (@brunnolopes_bl) de uma visita a um estabelecimento comercial que, aparentemente, estava sendo inaugurado. Nas mídias acostadas, observa-se que os recorridos interagiram com as pessoas presentes, sem, contudo, praticarem qualquer ato que identificasse sua campanha. Além disso, proferiram algumas falas que, ao contrário do afirmado pelos representantes, não configuraram pedido implícito ou explícito de votos, com o seguinte teor:

Bruno Lopes - *O segundo encontro do Apiário Zumbi dos Palmares, aqui na organização do Jal, da Neusa e toda a sua família, né Zé?*

Zé - *É isso aí, parabéns ao Jal e toda a família do Apiário Zumbi, por esse grande empreendimento, pela coragem de desenvolver aqui essa grande indústria que vai trazer desenvolvimento e a garantia para os pequenos produtores aqui da nossa região, com a venda garantida do mel produzido na sua propriedade, viu?*

Bruno Lopes - *Geração de emprego garantida aqui em União dos Palmares.*

Isso aí! (Destaques dos representantes).

Nessa linha de raciocínio, entendo que a publicação no perfil pessoal da rede social do candidato não extrapolou os limites da liberdade de expressão, muito menos se tratou de veiculação de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, sobretudo diante da ausência de comprovação de que houve efetivamente pedido de voto ou algum tipo de discurso ou fala dirigida aos presentes com finalidade eleitoral, razão pela qual não há que se falar em desequilíbrio entre os candidatos nem em prejuízo à legitimidade e à normalidade do pleito.

Corroboro o entendimento do eminente magistrado de primeiro grau quando afirmou na sentença recorrida que *"os representantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que os representados praticaram conduta vedada e não demonstram que esses se utilizaram de 'palavras mágicas', a qual se assemelhassem a pedido de votos, consoante descrito na exordial. Ademais, insta considerar que os candidatos podem participar de eventos em bem de uso comum, desde que respeitem as regras eleitorais, evitando que a participação o favoreça em detrimento de outros"*.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10205890), *"o que o legislador coíbe, na norma prescrita no art. 37 da Lei das Eleições, é a realização dos atos típicos de campanha eleitoral dentro daqueles recintos e não a realização de visita e posterior divulgação em perfil pessoal. Assim, não se confunde a conduta do Recorrido com propaganda eleitoral irregular, já que não se constata das provas colacionadas qualquer ato que vise a promover a sua candidatura"*.

Nesse contexto, considerando que no caso em tela os fatos narrados pelos recorrentes não mostraram gravidade suficiente para causar desequilíbrio no jogo de forças do processo eleitoral e nem afetaram a legitimidade e normalidade das eleições, tratando-se do exercício do direito de liberdade de expressão sem extrapolar os limites impostos pela legislação eleitoral, resta evidente que a situação posta nos presentes autos não configura propaganda eleitoral irregular, razão pela qual a sentença recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator